



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.728704/2011-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.610 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente MARIA DO SOCORRO NOBREGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea, referente a pagamentos por serviços prestados ao próprio contribuinte e a seus dependentes declarados em DAA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 08-27.283 da 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE (fls. 36 e segs.).

“Contra a contribuinte, acima identificada, foi emitida Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 05/08, relativa ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor de R\$ 3.547,14, acrescido de multa de ofício no valor de R\$ 2.660,35 e juros de mora de R\$ 1.093,93, calculado até 29.04.2011.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 06, foi Dedução Indevida com Despesas Médicas no valor de R\$ 12.898,70, conforme abaixo:

“Foram consideradas indevidas as seguintes deduções (valor/beneficiário/motivo):

- a) R\$ 1.440,00/Mara Lucia Souza Veiga/Recibos apresentados: só R\$ 1.440,00;
- b) R\$ 400,00/João Miranda Aires/Único recibo apresentado: R\$ 300,00;
- c) R\$ 3.300,00/Perfil Cirurgia Plástica Ltda/ Não foram apresentados recibos;
- d) R\$ 3.000,00/Ciromed Associados Ltda/ Não apresentado comprovante de pagamento. Provável dedução em duplicidade;
- e) R\$ 4.758,70/Unimed João Pessoa/Despesa teve como beneficiária a mãe da declarante, Maria Sally da Nóbrega, que não está relacionada como dependente na declaração.”

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 10.

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 15.05.2011, fl. 33, a contribuinte apresentou impugnação em 10.06.2011, fl. 03/08, alegando que o Fisco agiu com arbitrariedade ao glosar as despesas médicas declaradas, que as deduções pleiteadas estão autorizadas por Lei (art. 8º da Lei nº 9.250/1995), que não concorda com a imposição de multa de ofício e juros Selic. Segue discorrendo acerca de cada glosa, conforme resumo abaixo:

- 1) Mara Lucia Souza Veiga: apresenta laudo que comprova sua necessidade de fazer fisioterapia e recibos que somam R\$ 1.440,00. Requer o direito de apresentar os recibos faltantes tão logo os localize o consiga obter segunda via. Ainda, anexa cópias dos cheques que comprovam o efetivo pagamento no valor de R\$ 1.440,00;
- 2) João Miranda Aires: anexa recibo no valor de R\$ 300,00, além da informação de que outro pagamento foi efetuado no valor de R\$ 450,00, conforme cheque do Banco Bradesco;
- 3) Perfil Cirurgia Plástica Ltda: a empresa não forneceu recibo do pagamento. Anexa cópias de cheques que somam R\$ 2.100,00, pagos ao Dr. Roberto Zats;
- 4) Ciromed Associados Ltda: anexa nota fiscal de serviços nº 090 e respectivo recibo, bem como cópias de cheques do Banco Bradesco que comprovam o efetivo pagamento, no valor de R\$ 1.500,00, cada;
- 5) Unimed João Pessoa: anexa comprovantes de pagamentos. O fato de a beneficiária não constar como dependente de sua declaração não implica que a mesma não o seja de fato, vez tratar-se de sua genitora, a qual é uma pessoa sem recursos e dependente da contribuinte. “

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Deduções Indevidas. Despesas Médicas.

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2007, exercício 2008, relativo a infração de deduções indevidas com Despesas Médicas.

Nesse passo, deve-se observar os dispositivos da legislação tributária que regulam a matéria:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais,

serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I-aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

*II-restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de **seus dependentes**;(g.n.)*

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Art. 73. *Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Não há dúvidas que a legislação de regência acima transcrita estabelece que na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos no ano-calendário a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Tal dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu (inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999), podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

É regra geral no Direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

Em princípio, admite-se como prova hábil de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo, por parte do Fisco, dúvida, outras provas podem ser solicitadas.

De acordo com a Notificação de Lançamento, foram glosadas despesas médicas pelos motivos abaixo transcritos:

R\$ 1.440,00/Mara Lucia Souza Veiga/Recibos apresentados: só R\$ 1.440,00;

R\$ 400,00/João Miranda Aires/Único recibo apresentado: R\$ 300,00;

R\$ 3.300,00/Perfil Cirurgia Plástica Ltda/ Não foram apresentados recibos;

R\$ 3.000,00/Ciromed Associados Ltda/ Não apresentado comprovante de pagamento. Provável dedução em duplicidade;

R\$ 4.758,70/Unimed João Pessoa/Despesa teve como beneficiária a mãe da declarante, Maria Sally da Nóbrega, que não está relacionada como dependente na declaração.”

A contribuinte protesta a glosa das despesas declaradas, porém não logra comprovar a efetividade de todas as despesas, conforme abaixo:

- Mara Lucia Souza Veiga – Valor R\$ 1.440,00. Comprova apenas R\$ 1.440,00, embora tenha declarado o valor de R\$ 2.880,00;

- João Miranda Aires – Valor R\$ 450,00. Comprova apenas R\$ 300,00. Embora tenha declarado R\$ 700,00. Ainda, o cheque no valor de R\$ 450,00 não foi localizado nos autos;

- Perfil Cirurgia Plástica Ltda – Valor R\$ 3.300,00. Não consta dos autos nota fiscal ou recibo da referida empresa. Ainda, vale ressaltar que a contribuinte afirma que o pagamento de R\$ 2.100,00 foi feito diretamente ao Dr. Roberto Zats, o qual faz parte da empresa Ciromed Associados;

- Ciromed Associados – Valor R\$ 3.000,00 : Consta dos autos Nota Fiscal e Recibo que comprova o pagamento de R\$ 3.000,00. Do referido recibo consta o carimbo do Dr. Roberto Zats.

- Unimed João Pessoa – Valor R\$ 4.758,70. Em que pese constar dos autos comprovante de pagamento do plano de saúde, a beneficiária do mesmo não consta como dependente da declarante, não podendo tal despesa ser dedutível na apuração do imposto de renda, mesmo que a beneficiária não tenha recursos para pagar essa despesa e seja financeiramente dependente da contribuinte.

Dessa forma, deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 9.898,70 (R\$ 1.440,00 + R\$ 400,00 + R\$ 3.300,00 + R\$ 4.758,70) e cancelada a glosa no valor de R\$ 3.000,00.

Multa de ofício.

A multa de ofício de 75% deve acompanhar os tributos exigidos mediante lançamento de ofício, sendo que sua previsão legal encontra-se disciplinada no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, a seguir transcrito:

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Por sua vez, o art. 6º, da Lei nº 8.218/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009 prevê a possibilidade de sua redução, conforme, a seguir transcrito:

Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do

*art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, **será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais:**(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (Grifou-se).

Assim, portanto, os percentuais aplicados a título de multas de ofício, exigíveis em lançamentos efetuados pela autoridade fiscal, são exatamente os determinados expressamente na legislação, a qual contempla inclusive as possibilidades de reduções.

Assim, não há motivos para que se seja declarado improcedente o lançamento da multa de ofício efetuada pela fiscalização.

Juros Selic.

A despeito do inconformismo demonstrado na peça defensiva acerca da aplicação da multa e da taxa SELIC, reitera-se que ao colegiado administrativo cumpre apenas a aplicação da legislação vigente e válida.

Os juros moratórios estão regulados pelo artigo 161 do CTN. O parágrafo primeiro do citado artigo determina que os juros moratórios serão de 1 (um) por cento ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Valendo-se da faculdade legal, o legislador ordinário, por intermédio da Lei 9.430/1996 determinou que os juros de mora seriam equivalentes à taxa SELIC.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.(g.n.)

O artigo 161 do CTN não determina outros requisitos para a fixação de juro moratório diverso do percentual de um por cento ao mês além da expressa previsão legal, pressuposto este plenamente atendido pela norma que estabeleceu a cobrança dos juros com base na SELIC.

A legislação que serve de fundamentação jurídica à presente exação, hoje e no momento de ocorrência de todos os fatos geradores, está válida e vigente, não merecendo qualquer reparo.

Da conclusão

Nos termos acima, deverão ser refeitos os cálculos da Notificação de Lançamento, conforme demonstrativo a seguir:

(...)

Face o exposto, **VOTO** por julgar procedente em parte a impugnação, mantendo o imposto suplementar no valor de R\$ 2.722,15, o qual deverá ser cobrado com acréscimo de multa de ofício e juros de mora. “

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/06/2021, o sujeito passivo interpôs, em 26/07/2021, Recurso Voluntário, fl. 61, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Despesas médicas

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Em particular, quanto às glosas das deduções de despesas declaradas com Perfil Cirurgia Plástica Ltda, na ausência de recibo ou nota fiscal emitida pela suposta beneficiária, não há como relacionar os cheques de cópias às fls. 22 a 25 com a empresa. Na ausência de documento emitido pelo prestador, o cheque nominal pode suprir o comprovante, mas desde que claramente vinculado ao beneficiário declarado, o que não ocorreu.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito